



Número: **0801979-98.2017.8.15.0381**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **29/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 8.437,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR (AUTOR)	ROMULO ELOI MALTA RIBEIRO (ADVOGADO) KYMAYR MACIEL QUINTINO (ADVOGADO) JHON KENNEDY DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11232 361	29/11/2017 18:11	<a href="#">Ação de Cobrança do Seguro Dpvat</a>	Petição Inicial
11232 428	29/11/2017 18:11	<a href="#">Procuração Murilo Dpvat</a>	Procuração
11232 437	29/11/2017 18:11	<a href="#">RG CPF</a>	Documento de Identificação
11232 448	29/11/2017 18:11	<a href="#">BO</a>	Documento de Comprovação
11232 509	29/11/2017 18:11	<a href="#">Certidão Trauminha JP</a>	Documento de Comprovação
11232 465	29/11/2017 18:11	<a href="#">Descrição da cirurgia</a>	Documento de Comprovação
11232 499	29/11/2017 18:11	<a href="#">Relatório da Cirurgia</a>	Documento de Comprovação
11232 523	29/11/2017 18:11	<a href="#">Resumo da Alta</a>	Documento de Comprovação
11232 531	29/11/2017 18:11	<a href="#">Comprovante de pagamento em parte do Seguro Dpvat</a>	Documento de Comprovação
12248 330	25/01/2018 19:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
14012 406	03/05/2018 09:05	<a href="#">Carta</a>	Carta
14768 105	12/06/2018 10:09	<a href="#">Aviso de Recebimento</a>	Aviso de Recebimento
14768 106	12/06/2018 10:09	<a href="#">AR</a>	Aviso de Recebimento
27941 660	05/02/2020 09:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29538 666	31/03/2020 09:20	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
29550 311	15/04/2020 14:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
31098 549	28/05/2020 23:38	<a href="#">QUESITOS do autor</a>	Petição

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA  
- PARAÍBA.**

**MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, reparador de redes, portador da cédula de identidade RG nº 3.407.912 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 085.077.954-55, residente e domiciliado na Avenida Antônio Batista Santiago, 121, centro, Itabaiana/PB, CEP 58.370-000, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE; DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART.319VIII CPC – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO**



Com a devida vênia, vem a parte demandante informar que não tem interesse na marcação de audiência de conciliação e mediação, pois é sabido que ações referentes ao recebimento de seguro DPVAT, não logram êxito pela via conciliatória, sem que antes, seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte demandante, só assim, pode-se haver composição harmonizadora.

Em virtude do exposto e visando celeridade no processo, requer-se a citação da seguradora demandada para apresentar CONTESTAÇÃO e, por conseguinte nomeação de perito judicial.

#### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O Requerente declara em sã consciênci que não tem condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

#### **DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**



Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).



Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo é o fato de que a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.



Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

No caso em tela fica evidenciado através dos documentos acostados bem como o entendimento dos vários julgados de nossos tribunais o direito pleiteado pelo autor haja vista a sequela permanente deixada no mesmo e o baixo valor pago pela parte adversa, vejamos o julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.** 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Diante disso, e levando em conta a força persuasiva do referido julgado, o papel de uniformização da jurisprudência nacional incumbido ao STJ, bem



como os princípios da economia e celeridade processual, que desaconselham a remessa desnecessária de recursos à instância superior, impõe-se que este Tribunal adeque suas decisões à orientação firmada pela Corte Cidadã. Tendo em vista que, na hipótese em apreço, a discussão travada nos autos cinge-se à determinação do termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor indenizatório do seguro obrigatório **DPVAT**, a solução que se impõe, para adequar o caso ao entendimento do STJ, é a de afastar a aplicação da correção monetária sobre a indenização do seguro obrigatório **DPVAT** desde a data da edição da MP n. 340/2006 e de fixar, em vez disso, a data do evento danoso como termo inicial da correção monetária. Ante o exposto, vota-se no sentido de dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando-se a seguradora ré ao pagamento da diferença obtida entre o valor efetivamente pago administrativamente e o valor apurado em perícia, sendo tal montante corrigido desde o evento danoso até a data do adimplemento parcial, atualizada monetariamente desde a data do pagamento a menor e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Diante da sucumbência de parte mínima do pedido (**CPC**, art. 21, p. ún.), condena-se a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do **CPC**.  
*Gabinete Des. Marcus Túlio Sartorato*

Motivo pelo qual requer o autor a este **Douto Juízo** a total procedência da presente ação.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia **18 de dezembro de 2016**, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente devido a uma fratura exposta no pé esquerdo e no antebraço direito na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, entre outros documentos, todos em anexos**.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 08/08/2017, em anexo. Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem



direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Assim, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

**Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme sevê abaixo:

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

## **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalte-se que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).



A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:



**EMENTA:**

*AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.*

1. *A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011.**)

**“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

**A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).**



Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

**“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2016 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.**

**Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.**

**Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.**

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:



**“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

**Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

(...)

**§ 2º** - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**§ 8º** Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º



Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC revogado o qual corresponde ao artigo 85, § 8º do novo CPC que vigora, aos casos como o dos autos, senão vejamos:

**“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa”** (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

**“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.”** (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Pelo fato da parte autora não possuir qualquer interesse na auto composição, entende ser desnecessária a designação de audiência de conciliação, devendo ser observado o disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil;
  
- b) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declara nesta peça exordial;



- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro **DPVAT** a parte Autora, no valor de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete e cinquenta centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A citação da SEGURADORA **DPVAT** S. A., por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- e) Digne-se Vossa Excelência em nomear perito judicial para elaboração de laudo indicando a existência de limitação física;
- f) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- h) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.437,50.

Nestes termos, pede deferimento.

Itabaiana/PB, data do protocolo eletrônico.



**JHON KENNEDY DE OLIVEIRA**

**QUINTINO**

**OAB/PB nº 20.682**

**KYMAYR MACIEL**

**OAB/PB nº 20.587**

**ROMULO ELOI MALTA RIBEIRO**

**OAB/PB nº 24.783**



Assinado eletronicamente por: KYMAYR MACIEL QUINTINO - 29/11/2017 18:09:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112918093185100000010978431>  
Número do documento: 17112918093185100000010978431

Num. 11232361 - Pág. 15



CONSULTORIA & ADVOCACIA

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR, brasileiro, solteiro, reparador de redes, portador da Cédula de Identidade nº 3.407.912 SSP/PB e CPF nº 085.077.954-55, residente e domiciliado na Avenida Antônio Batista Santiago, nº 121, Centro, Itabaiana-PB - CEP 58360-000.

**OUTORGADOS:** Jhon Kennedy de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.682 e Kymayr Maciel Quintino, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB 20.587, com escritório situado na Rua Dr. Napoleão Laureano, 45, Centro, Itabaiana – PB.

**PODERES** - Amplos, para o foro em geral, com a cláusula ad judicia et extra para, em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição Pública, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, outros, por mais especiais que sejam, para confessar, desistir, fazer acordos, representar em audiência, receber e dar quitação, receber e levantar alvará judicial ou guia de retirada, requerer falências, impetrar mandado de segurança, levantar depósito de qualquer natureza, transigir, praticar, enfim, todos os atos em direito admitidos e que julgar necessário ao bom e fiel desempenho na defesa dos interesses do outorgante, podendo, ainda substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Itabaiana, 14 de setembro de 2017.

MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR

KED Consultoria & Advocacia  
Rua Dr. Napoleão Laureano, 45, Centro, Itabaiana-PB.  
Fone: (83) 99654-4876 / 99924-2809 / 99311-1871  
e-mail: [kedadvocacia@gmail.com](mailto:kedadvocacia@gmail.com)



Assinado eletronicamente por: KYMAYR MACIEL QUINTINO - 29/11/2017 18:09:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112918031726800000010978497>  
Número do documento: 17112918031726800000010978497

Num. 11232428 - Pág. 1



Scanned by CamScanner





## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2016

Ocorrência nº 49/2016

Aos VINTE E TRES dias de JANEIRO de DOIS MIL E DEZESSETE, nesta cidade de Itabaiana/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do Dr. **EDUARDO ALMEIDA PORTELA**, Delegado (a) de Polícia Civil, comigo, Agente de Polícia Civil, ao final assinado, por volta 10h30, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

**MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR**, nacionalidade: brasileiro, possuidor do CPF/MF 085.077.954-55, CNH 06228187028, estado civil: solteiro, instalador e reparador de redes, filho de Murilo Paulo da Veiga e Juvanise Cavalcanti da Veiga, natural de Itabaiana/PB, nascido em 06/04/1990 (26 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado na Av. Dr. Antonio Batista Santiago 121, centro, Itabaiana/PB.

A quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu a esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) Natureza do fato:** Acidente de Trânsito;
- 2) Data do fato:** 18/12/2016;
- 3) Horário do fato:** 18h30;
- 4) Local do fato:** Próximo a Clinica UNICLIN, Itabaiana/PB;

### **6) Breve resumo do fato:**

O noticiante informa que estava transitando em sua motocicleta Honda POP 100 Placa NQJ 1796/PB, de cor preta, em frente a UNICILN, sentido Brejinho distrito de Itabaiana/PB, quando se encandeou com um farol de outra motocicleta que transitava em sentido contrario, ocasionado uma colisão entre as motos. QUE, devido este acidente, o noticiante quebrou o pé esquerdo e o braço esquerdo. QUE, não sabe se houve levantamento do acidente por parte do CPTRAN. motivo pelo qual faz a presente notificação. Nada mais disse.

### **7) Testemunha:**

### **OBSERVAÇÕES DA UNIDADE POLICIAL:**

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo (a) noticiante, e por mim, escrivão (o) que digitei.

Murilo Paulo da Veiga Junior  
Noticiante

W.M

ERIVELTO VICENTE DA SILVA  
Policial Civil  
Matrícula: 181896-1





## CERTIDÃO

Nº. 0537/2017

Atendendo solicitação de **MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Buriti, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 914643 e prontuário nº 2016.12.001644, pertencente ao mesmo que foi atendido dia 18/12/2016 às 20H52min, paciente vítima de colisão moto x moto trazido pelo SAMU, apresentando fratura exposta em perna esquerda e dor em mão esquerda.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de pé esquerdo e antebraço esquerdo. Realizado cirurgia dia 18/12/16 e alta dia 11/01/17.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 08 de maio de 2017

Rosângela M. Escorel Almeida

Médica da Vigilância à Saúde

CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde

CRM/PB 3883

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KYMAYR MACIEL QUINTINO - 29/11/2017 18:09:48

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112918060299700000010978577>

Número do documento: 17112918060299700000010978577

Num. 11232509 - Pág. 1

## DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

**Posição e Preparo:**

Lateral da paciente 007857 SAB Anestesia

ASSE 16 x 1 ASESST 1x1

Adesivo de 2x18 mm

( cada lado 100 cm² adesivo )

**Incisão:**

Uro de Kocher

Durante a cirurgia não realizou-se

remoção de calc do rim(?)

pele curada e fixada com fios em

**Achados:**

1/3 das cias + 2/3 m/lesas adensas

Balanço sangüíneo da internação

corrigida.

Cirurgia sem complicações

desenvolveu-se no decorrer da cirurgia

**Conduta:**

Suturas simples com vicryl 2.0

desidratado

Fixa degradação

**Fechamento:**

DR. LUIZ FILIPE LESSA  
ORTOPEDISTA  
CRM-PB 00206

DR. LUIZ FILIPE LESSA  
ORTOPEDISTA  
CRM-PB 00206

**OBS:**

Data: 11-11

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: KYMAYR MACIEL QUINTINO - 29/11/2017 18:09:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112918051190800000010978533>  
Número do documento: 17112918051190800000010978533

Num. 11232465 - Pág. 1



## RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Antônio Gomes Vieira Júnior</i>				Registro: <i>2016121046</i>
Idade:	Sexo:	Cor:	Clinica:	EMP: _____ LR: _____
Data: <i>25/12/16</i>	Cirurgião: <i>Dr. Góes Júnior</i>	1º Assistente: <i>Dr. Góes Júnior</i>		
2º Assistente:	3º Assistente:	Instrumentador: _____		
Anestesista:	Tipo Anestesia:	Horário: I: _____ T: _____		
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID
<i>Estenose glauco (E)</i>				
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO
<i>estenose glauco</i>				
<i>Glaucom. (E)</i>				
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 ( <input type="checkbox"/> ) Sim 2 ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não	Descreva:  	
Biópsia de Congelação:		1 ( <input type="checkbox"/> ) Sim 2 ( <input type="checkbox"/> ) Não		
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 ( <input type="checkbox"/> ) Enfermaria 2 ( <input type="checkbox"/> ) Terapia Intensiva 3 ( <input type="checkbox"/> ) Residência 4 ( <input type="checkbox"/> ) Óbito durante o Ato Cirúrgico				

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58055-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.

Scanned by CamScanner



08429



## LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME <u>Juraci Paulo da Cunha Júnior</u> PRONTUÁRIO N°					
IDADE	SENO	COR	CLÍNICA	ENF	LEITO
DATA DE ADMISSÃO <u>18/12/16</u>		DATA DE ALTA <u>33/01/17</u>		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL <u>Fratura cefálo-sacra</u> CID					
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO					
OUTROS DIAGNÓSTICOS <u>Faringite Paroxística molar</u>					
PRINCIPAIS EXAMES					
PROCEDIMENTO REALIZADO:					
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO F.O.	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	COLETA DE MATERIAL	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA	<input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO	<input type="checkbox"/> REMOVIDO	<input type="checkbox"/> A PEDIDO	<input type="checkbox"/> CURADO	<input type="checkbox"/> ÓBITO
RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES)					
<u>Pt d. Fratura na cefalosacra esq</u> <u>Quem d/ ferimento na Poco</u> <u>Fratura.</u>					

## ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA:	<u>Líquida</u>
REPOUSO:	Relativo em casa por <u>90</u> dias. Retorno às atividades sem esforço físico em <u>60</u> dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em <u>90</u> dias e com esforço maior em <u>120</u> dias.
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.	
MEDICAÇÕES PARA CASA:	
RETORNO	Ao posto de saúde em _____ para retirada de pontos. Ao Ambulatório do _____ em 30 dias para revisão.
DATA <u>11/01/17</u>	
Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.	
<i>Dra. Flávia Henriquez queiroz CRM Cirurgião-Dentista / Ortopedia CPPE 16874</i>	

Scanned by CamScanner





()

Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3170343606 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** CAPEMISA (DPSEG) Seguradora de Vida e Prev.-

Matriz II

**BENEFICIÁRIO** MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR

**CPF/CNPJ:** 08507795455

**Posição em 29-11-2017 18:41:25**

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

08/08/2017	R\$ 5.062,50	R\$ 0,00	R\$ 5.062,50
------------	--------------	----------	--------------

### ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)



### PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)



**ACOMPANHE O PROCESSO**

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

**ASSINE NOSSA NEWSLETTER**

<input type="text" value="Nome"/>	
<input type="text" value="E-mail"/>	
AC <input type="button" value="▼"/>	<input type="text" value="Cidade"/>
<input type="button" value="Enviar"/>	

(<https://novosite.seguradoralider.com.br>)

(<http://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao/>)  
 trk=tyah&trkInfo=clickedVertical:company%2cclickedEntityId:10845224%2cidx:2-1-2%2ctarId:1467409339633%2ctas:Seguradora%20l%C3%ADder)

**Serviços**

- › Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
- › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
- › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
- › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

**Dúvidas e Respostas**

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Autoatendimento (</Seguro-DPVAT/autoatendimento>)

**Atendimento**

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › SAC DPVAT (</Contato/Sac-DPVAT>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Denúncia de Fraudes (</Contato/Denuncia-de-Fraudes>)

**Assine nossa Newsletter**

<input type="text" value="Nome"/>	
<input type="text" value="E-mail"/>	
AC <input type="button" value="▼"/>	
<input type="text" value="Cidade"/>	
<input type="button" value="Enviar"/>	

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)

<http://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo>

2/2



Assinado eletronicamente por: KYMAYR MACIEL QUINTINO - 29/11/2017 18:10:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112918063652300000010978599>  
 Número do documento: 17112918063652300000010978599

Num. 11232531 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Itabaiana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801979-98.2017.8.15.0381

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, visto que preenchidos nos autos os requisitos formais exigidos pelo art. 98 do NCPC.

Em que pese a matéria discutida nos presentes autos admitir a autocomposição, verifica-se que a parte promovida, em demandas dessa natureza, só propõe eventual acordo após a realização de perícia judicial, de modo que se afigura desnecessária, desaconselhável e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional a designação de audiência inicial de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, por sua vez, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar de eventual audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3, §3, c/c art. 159, V, do NCPC).

**Cite-se** a parte promovida para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).

**INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.**

ITABAIANA, 25 de janeiro de 2018.

MICHEL RODRIGUES DE AMORIM

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MICHEL RODRIGUES DE AMORIM - 25/01/2018 19:00:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012519004569500000011974321>  
Número do documento: 18012519004569500000011974321

Num. 12248330 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª Vara Mista de Itabaiana**

---

PROCESSO N° 0801979-98.2017.8.15.0381

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**CARTA DE CITAÇÃO**

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de **15** (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

ITABAIANA-PB, 3 de maio de 2018.

**AMAURO MENDES BARBOSA DA SILVA**  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: AMAURO MENDES BARBOSA DA SILVA - 03/05/2018 09:05:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050309053981800000013681084>  
Número do documento: 18050309053981800000013681084

Num. 14012406 - Pág. 1

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**

18012519004569500000011974321



Assinado eletronicamente por: AMAURI MENDES BARBOSA DA SILVA - 03/05/2018 09:05:39  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050309053981800000013681084](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050309053981800000013681084)  
Número do documento: 18050309053981800000013681084

Num. 14012406 - Pág. 2

## **CERTIDÃO**

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

ITABAIANA

12 de junho de 2018

AMAURO MENDES BARBOSA DA SILVA



Assinado eletronicamente por: AMAURI MENDES BARBOSA DA SILVA - 12/06/2018 10:09:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061210092260200000014410220>  
Número do documento: 18061210092260200000014410220

Num. 14768105 - Pág. 1

## DY320659081BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



### Objeto entregue ao destinatário 11/06/2018 12:43 Itabaiana / PB

11/06/2018 12:43 Itabaiana / PB	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
11/06/2018 07:54 Itabaiana / PB	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
06/06/2018 15:56 JOAO PESSOA / PB	<b>Objeto encaminhado</b> de Unidade de Distribuição em JOAO PESSOA / PB para Agência dos Correios em Itabaiana / PB
28/05/2018 18:56 JOAO PESSOA / PB	<b>Objeto ainda não chegou à unidade.</b> Por favor, aguarde.
16/05/2018 22:05 RIO DE JANEIRO / RJ	<b>Objeto encaminhado</b> de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em JOAO PESSOA / PB
16/05/2018 14:05 RIO DE JANEIRO / RJ	<b>Objeto encaminhado</b> de Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
15/05/2018 11:59 RIO DE JANEIRO / RJ	A entrega não pode ser efetuada - Cliente mudou-se Objeto em devolução ao remetente
15/05/2018 11:20 RIO DE JANEIRO / RJ	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
15/05/2018 03:05 RIO DE JANEIRO / RJ	<b>Objeto encaminhado</b> de Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ para Unidade de Distribuição em RIO DE JANEIRO / RJ
10/05/2018 19:15 RECIFE / PE	<b>Objeto encaminhado</b> de Unidade de Tratamento em RECIFE / PE para Unidade de Tratamento em RIO DE JANEIRO / RJ
09/05/2018 12:01 Itabaiana / PB	<b>Objeto encaminhado</b> de Agência dos Correios em Itabaiana / PB para Unidade de Tratamento em RECIFE / PE
09/05/2018 11:14 Itabaiana / PB	<b>Objeto postado</b>



<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>



12/06/2018 10:07

Assinado eletronicamente por: AMAURI MENDES BARBOSA DA SILVA - 12/06/2018 10:09:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061210092269200000014410221>  
Número do documento: 18061210092269200000014410221

Num. 14768106 - Pág. 2

## **DESPACHO**

1. Vistos, etc.
2. Certifique a Secretaria da vara se o promovido chegou a ser citado, bem como se transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contestação.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.
4. Cumpra-se.

Itabaiana, 04 de fevereiro de 2020

**Luciana Rodrigues Lima**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA RODRIGUES LIMA - 05/02/2020 09:20:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020509204688800000026952520>  
Número do documento: 20020509204688800000026952520

Num. 27941660 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Itabaiana

Rodovia PB 054 - Km 18, Alto Alegre, ITABAIANA - PB - CEP: 58360-000

---

Número do Processo: 0801979-98.2017.8.15.0381  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que compulsando detidamente os presentes autos, notadamente o documento de ID n.º 14868106, verifica-se que o promovido não chegou a ser citado por correspondência, em virtude de ter mudado de endereço.

Certifico também que a parte promovida (Seguradora Líder) atualmente se encontra cadastrada no PJE para receber citações/intimações diretamente via sistema.

Certifico ainda que em cumprimento ao despacho de id n.º 27941660 faço os presentes autos conclusos novamente a este D. Juízo.

ITABAIANA, 31 de março de 2020  
Raphael Alves Leite



Assinado eletronicamente por: Raphael Alves Leite - 31/03/2020 09:20:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033109205107600000028434677>  
Número do documento: 20033109205107600000028434677

Num. 29538666 - Pág. 1

## DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. **Considerando a situação de pandemia do COVID-19, bem como o teor da Resolução nº313/2020 do CNJ, que suspendeu os prazos processuais e o trabalho presencial dos servidores do Judiciário até 30/04/2020, deixo de designar audiência de conciliação.**

3. Nomeio para realização da perícia a Dra. Rossana Duarte, que deverá ser intimada da nomeação e da data da perícia, através do e-mail: dr.rosanaduarte@ig.com.br.

4. A perícia deverá ser custeada pela Seguradora Líder, a qual deverá fazer o depósito dos honorários periciais no valor de R \$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 15 dias. Intime-se.

5. Faculto às partes, por seus respectivos advogados, dentro de 5 dias, a indicação de assistente técnico e formulação dos quesitos, se já não constar nos autos.

6. Na oportunidade, deverá o perito responder aos seguintes quesitos, sob pena de responsabilidade:

a) É o(a) examinado(a) portador(a) de invalidez permanente?

b) Em caso positivo, qual a invalidez e o percentual da debilidade?

7. Intimações necessárias.

8. **DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTICA. CITE-SE A PARTE PROMOVIDA, via sistema para, querendo, contestar a demanda em 15 dias.**

Itabaiana, 15 de abril de 2020.

Luciana Rodrigues Lima

Juíza de Direito



**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_° VARA DA COMARCA DE ITABAIANA  
- PARAÍBA**

**MURILO PAULO DA VEIGA JUNIOR**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, apresentar quesitos, a fim de que sejam observados e respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a):

- 1-** Já prestou serviços para a seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou Avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
- 2-** Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
- 3-** Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
- 4-** Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
- 5-** Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
- 6-** De acordo com a tabela anexa da lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face das lesões ocasionadas em decorrência do sinistro.

Termos em que

Pede espera deferimento.

Datado e assinado eletronicamente.



KYMAJR MACIEL QUINTINO

OAB/PB nº 20.587



Assinado eletronicamente por: KYMAJR MACIEL QUINTINO - 28/05/2020 23:38:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052823381684300000029847212>  
Número do documento: 20052823381684300000029847212

Num. 31098549 - Pág. 2